



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2346/2023

São Luís, 10 de julho de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS | 1 |
| Pleno | 1 |
| Primeira Câmara | 1 |
| Segunda Câmara | 1 |
| Ministério Público de Contas | 1 |
| Secretaria do Tribunal de Contas | 1 |
| Pleno | 2 |
| Parecer Prévio | 2 |
| Decisão | 11 |
| Acórdão | 16 |
| Primeira Câmara | 26 |
| Decisão | 26 |
| Presidência | 49 |
| Apostilamento de Nome | 49 |
| Gabinete dos Relatores | 50 |
| Edital de Citação | 50 |
| Secretaria de Gestão | 50 |
| Portaria | 50 |
| Extrato de Termo de Cooperação | 53 |
| Outros | 53 |
| Secretaria de Fiscalização | 53 |
| Outros | 54 |

Pleno**Parecer Prévio**

Processo n.º 2712/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Barão de Grajaú/MA

Responsável: Gleydson Resende da Silva – Prefeito (CPF n.º 748.092.452-68), residente na Rua Newton Belo, n.º 100, Vila Bom Viver, Raposa/MA, CEP 65138-000;

Procuradores constituídos: Alessandro Macedo de Sá - CRC-MA n.º 012798/O-8; Pedro Henrique Silva dos Santos - CRCMA n.º 011030/O, CPF 013.722.453-24; Raimundo Luiz Nogueira Filho, CPF n.º 858.764.373-87

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Barão de Grajaú/MA. Responsabilidade do Prefeito, Senhor Gleydson Resende da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2020. Emissão de Parecer Prévio Pela Aprovação das Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 316/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 176/2023/ GPROC2, do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Barão de Grajaú/MA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Gleydson Resende da Silva, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2020, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que

regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Barão de Grajaú/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenadora de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 2626/2021 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), do Proc. n.º 2628/2021 (FMS), do Proc. n.º 2629/2021 (FMAS) e do Proc. n.º 2627/2021 (FUNDEB), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, "g", da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 3833/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Lago dos Rodrigues/MA

Responsável: Edijacir Pereira Leite - Prefeito (CPF n.º 405.736.723-34), residente na Rua do Comércio, s/n.º, Centro, Lago dos Rodrigues/MA, CEP 65712-000;

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA n.º 8.939; Anna Caroline Barros, OAB/MA n.º 17.728 e João Batista Bento Siqueira filho, OAB/MA n.º 17.216

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Lago dos Rodrigues/MA, de responsabilidade da Senhora Edijacir Pereira Leite. Exercício financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio Pela Aprovação das Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 332/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 224/2023-GPROC02, do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Lago dos Rodrigues/MA, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Edijacir Pereira Leite, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2017, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que

regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Lago dos Rodrigues/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 3834/2018 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), do Proc. n.º 3839/2018 (FMS), do Proc. n.º 3840/2018 (FMAS), do Proc. n.º 3838/2018 (FUNDEB), do Proc. n.º 3837/2018 (MDE), do proc. n.º 3841/2018 (FMAIA) e do Proc. n.º 3835/2018 (FMHIS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 3194/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Centro do Guilherme/MA

Responsável: José Soares de Lima - Prefeito (CPF n.º 212.825.523-68), residente na Rua Norte, n.º 167, Centro do Guilherme/MA, CEP 65288-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Governo. Município de Centro do Guilherme/MA. Responsabilidade do Senhor José Soares de Lima (Prefeito). Exercício financeiro de 2018. Emissão de Parecer Prévio Pela Aprovação das Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 333/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 929/2022- GPROC2, do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Centro do Guilherme/MA, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor José Soares de Lima, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2018, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que

regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Centro do Guilherme/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 3196/2019 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), do Proc. n.º 2603/2019 (FMS), do Proc. n.º 2602/2019 (FMAS), do Proc. n.º 2601/2019 (FUNDEB), do Proc. n.º 2643/2019 (FMIA), do Proc. n.º 2657/2019 (FMH) e do Proc. n.º 2659/2019 (FMDE), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 3961/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Magalhães de Almeida/MA

Responsável: Tadeu de Jesus Batista de Sousa - Prefeito (CPF n.º 241.074.413-34), residente na Rua Benedito Romão de Sousa, s/n, Centro, Magalhães de Almeida/MA, CEP 65560-000

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento, OAB/MA n.º 14.136); Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA n.º 21.959; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA n.º 10.045

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Governo. Município de Magalhães de Almeida/MA. Responsabilidade do Senhor Tadeu de Jesus Batista de Sousa (Prefeito). Exercício financeiro de 2018. Emissão de Parecer Prévio Pela Aprovação das Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 334/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 3593/2022- GPROC3, do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Magalhães de Almeida/MA, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Tadeu de Jesus Batista de Sousa, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e

patrimonialdo Município, em 31 de dezembro de 2018, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Magalhães de Almeida/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 3468/2019 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), do Proc. n.º 3465/2019 (FMS), do Proc. n.º 3463/2019 (FMAS), do Proc. n.º 3464/2019 (FUNDEB), do Proc. n.º 3462/2019 (FMIA) e do Proc. n.º 3779/2019 (IMAGRI), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 5203/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Barra do Corda/MA

Responsável: Wellryk Oliveira Costa da Silva - Prefeita (CPF n.º 656.688.473-49), residente na Av. Dr. Eliezer Moreira, n.º 110, Canadá, Barra do Corda/MA, CEP 65950-000

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento, OAB/MA n.º 14.136); Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA n.º 21.959; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA n.º 10.045; e Gabriel Guerra Amorim de Souza, CPF n.º 609.784.793-95

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Governo. Município de Barra do Corda/MA. Responsabilidade da Senhora Wellryk Oliveira Costa da Silva (Prefeita). Exercício financeiro de 2018. Emissão de Parecer Prévio Pela Aprovação das Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 335/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 3592/2022- GPROC3, do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais da Prefeita de Barra do Corda/MA, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Wellryk Oliveira Costa da Silva, em razão de o

Balanco Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonialdo Município, em 31 de dezembro de 2018, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Barra do Corda/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pela Prefeita, na qualidade de ordenadora de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 3898/2019 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), do Proc. n.º 3896/2019 (FMS), do Proc. n.º 3897/2019 (FMAS) e do Proc. n.º 3895/2019 (FUNDEB), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas da Prefeita, sobre eventual ato de gestão realizado pela Prefeita quando ordenadora de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 5024/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de Governo

Entidade: Município de Campestre do Maranhão

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Valmir de Moraes Lima, Prefeito, CPF nº 025041681-60, Rua Curió, s/nº, Santa Mônica, Campestre do Maranhão-MA, CEP 65968-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Prefeito de Campestre do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Parecer Prévio pela aprovação das contas. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Campestre do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 319/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, I da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 3357/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Campestre do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Valmir de Moraes Lima, constantes dos autos do Processo nº 5024/2019, com fundamento no art. 1º, I, c/c os arts. 10, I, e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária,

financeira, contábil e patrimonial do Município e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

b) enviar à Câmara Municipal de Campestre do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva Joaquim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 2286/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de São João do Paraíso/MA

Responsável: Roberto Regis de Albuquerque – Prefeito (CPF n.º 237.383.083-34), residente na Rua João Alberto Marinho, s/n, Setor Maciel, São João do Paraíso/MA, CEP 65973-000;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de São João do Paraíso/MA. Responsabilidade do Senhor Roberto Regis de Albuquerque, relativa ao exercício financeiro de 2021. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 336/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 230/2023-GPROC2, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Roberto Regis de Albuquerque, Prefeito de São João do Paraíso/MA, no exercício financeiro de 2021, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Informação Técnica n.º 4358/2022, NUFIS3/LIDER8, de 04 de novembro de 2022, a seguir:

1.1) Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício (art. 48, alínea “b”, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; art. 1.º, § 1.º, art. 4.º, I, alínea “a”, e art. 9.º, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / seção 4, item 4.3.3, do Relatório de Instrução n.º 4358/2022);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de São João do Paraíso/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 2287/2022 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta),

do Proc. n.º 2288/2022 (FMS), do Proc. n.º 2289/2022 (FMAS), do Proc. n.º 2291/2022 (FUNDEB), do Proc. n.º 2290/2022 (FMDCA) e do Proc. n.º 2292/2022 (FMHIS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64 de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 4112/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Amapá do Maranhão/MA

Responsável: Milton da Silva Lemos, Prefeito, CPF nº 618.470.893-72, residente e domiciliado na Av. Tancredo Neves, nº 271, Centro, CEP 65.293-000, Amapá do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Gilson Alves Barros (OAB/MA 7492), Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (OAB/MA 6645) e Indira Melo Mota Amorim (OAB/MA 9930)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Amapá do Maranhão, relativa ao exercício de 2012. Cumprimento dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e desenvolvimento da educação e na destinação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) com a remuneração dos profissionais da educação básica. Cumprimento do índice legal de despesa com pessoal. Inexistência de ocorrências. Parecer prévio pela aprovação das contas. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Amapá do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 337/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, I da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 3757/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

a. emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Amapá do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Milton da Silva Lemos, constantes dos autos do Processo nº 4112/2013, com fundamento no art. 1º, I, c/c os arts. 10, I, e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, especialmente quanto ao cumprimento dos índices relativos à saúde, à educação, a despesa com pessoal e ao repasse ao Poder Legislativo;

b. enviar à Câmara Municipal de Amapá do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, § 1º da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva Joaquim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho,

Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3.967/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Montes Altos/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Ajuricaba Sousa de Abreu, Prefeito, CPF nº 270.759.151-34, residente e domiciliado na Rua Monte Castelo, nº 320, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65901-100

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas de Governo do Município de Montes Altos/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017. Parecer prévio pela aprovação das contas. Ciência aos interessados. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Montes Altos/MA. Arquivamento dos autos.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 339/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, nos termos do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258/2005, acompanhando o posicionamento do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 970/2022/ GPROC2/FGL:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas do Prefeito do Município de Montes Altos/MA, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Ajuricaba Sousa de Abreu, constantes dos autos do Processo nº 3.967/2018, em razão de o Balanço Geral do Município representar adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2017, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, bem como o repasse ao Legislativo Municipal;
- b) dar ciência aos interessados por meio de publicação deste decisório no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para conhecimento;
- c) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Montes Altos/MA, acompanhado deste parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais;
- d) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Decisão

Processo nº 5166/2021 (Digital)

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2021

Origem: Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores

Consulente: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, Secretária de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores, (CPF nº 405.873.393-49), residente na Rua das Paparaubas, nº 02, Apto. 501, São Francisco, São Luís/MA, CEP nº 65.076-000

Advogados constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Consulta. Secretária de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores, Senhora Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, no sentido de esclarecer sobre a participação direta da Defensoria Pública, de Municípios e do Tribunal de Justiça nas licitações promovidas pela Secretaria para Registro de Preços. Conhecimento. Prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. Resposta à autoridade consulente. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 268/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a consulta de iniciativa da Secretária de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores, Senhora Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, formulado no sistema e-Consulta, no sentido de esclarecer sobre a participação direta da Defensoria Pública, de Municípios e do Tribunal de Justiça nas licitações promovidas pela Secretaria para Registro de Preços, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 208/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

a) conhecer a consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 59, I e § 1º da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005, com a observação de que nas próximas consultas deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do consulente ou a devida justificativa de sua ausência;

b) responder à consulta formulada nos seguintes termos:

b1) é permitida a participação de órgão ou entidade da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal nos procedimentos iniciais das licitações para registro de preços, levadas a efeito por órgão ou entidade gerenciadora da Administração Pública estadual, na condição de órgão ou entidade participante (a teor do art. 2º, IV, do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 c/c art. 6º, IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e art. 86, caput, e §2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021);

b2) é vedada a participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital (consoante art. 82, VIII, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021);

b3) é permitido ao órgão ou entidade municipal aderir como não participante (carona) à Ata de Registro de Preços (ARP) de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; sendo vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública estadual ou distrital a adesão à ARP de órgão ou entidade gerenciadora municipal; ao passo que os órgãos e entidades da Administração Pública federal não poderão aderir à Ata de Registro de Preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal (nos termos dos §§3º e 8º,

do art. 86, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021);

b) quando o órgão ou entidade gerenciadora não cobrar remuneração pela Administração da Ata de Registro de Preços, mostra-se recomendável a utilização de Ato de Colaboração para formalizar as relações jurídicas com os usuários participantes e não participantes; ao passo que o Termo de Convênio revela-se mais apropriado para formalizar as relações jurídicas entre o órgão gerenciador e os usuários participantes e não participantes, quando houver remuneração pela Administração do Sistema de Registro de Preços (conforme art. 116, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e art. 184, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021);

c) consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

d) encaminhar ao consulente cópia da Decisão aqui proferida, acompanhada da proposta de decisão do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do Parecer Ministerial, para conhecimento e providências;

e) determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-Geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-Geral de Contas

Processo nº 5548/2018 – TCE/MA

Natureza: Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueiredo (CPF nº 001.801.303-15), Prefeita de Governador Eugênio Barros, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, residente na Rua 07 de setembro, nº 1893. Bairro Centro, Governador Eugênio Barros, CEP nº 65.780-000.

Representada: Brumila Empreendimentos e Serviços Ltda. (CNPJ nº 20.526.959/0001-72), Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede na Rua Principal, nº 10. Bairro Cajuí, Cantanhede/MA, CEP nº 65.465-000, representado pelo Senhor Sigleidy Abreu Gomes, CPF nº 641.165.143-49.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do município de Governador Eugênio Barros/MA, representado pela Senhora Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueiredo, Prefeita e da empresa Brumila Empreendimentos e Serviços Ltda., representada pelo Senhor Sigleidy Abreu Gomes, acerca de indícios de inidoneidade da empresa contratada e de irregularidades na execução do Contrato nº 094/2017, decorrente da Tomada de Preços nº 004/2017, tendo como objeto a contratação de serviços de limpeza de estradas vicinais, no exercício financeiro de 2017. Acolher em parte a defesa. Apensar.

DECISÃO PL-TCE Nº 287/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do município de Governador Eugênio Barros/MA, representado pela Senhora Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueiredo, Prefeita e da empresa Brumila Empreendimentos e Serviços Ltda., representada pelo Senhor Sigleidy Abreu Gomes, acerca de indícios de inidoneidade da empresa contratada e de irregularidades na execução do Contrato nº 094/2017, decorrente da Tomada de Preços nº 004/2017, tendo como objeto a contratação de serviços de limpeza de estradas vicinais, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão

plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), dissentindo do Parecer nº 3962/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) acolher, em parte, as razões de justificativa apresentadas pela Senhora Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueiredo, Prefeita de Governador Eugênio Barros/MA, referente as irregularidades constantes no relatório técnico;

b) determinar o apensamento dos autos às contas anuais de gestores da Administração Direta de Governador Eugênio Barros (Processo nº 4752/2018), exercício financeiro de 2017, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 1116/2022 - TCE/MA

Natureza: Consulta

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Buriti

Consulente: Naires Marques Freire

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Consulta formulada pela Câmara Municipal de Buriti, por meio da Presidente Senhora Naires Marques Freire, sobre a possibilidade de reajuste salarial dos vereadores.

DECISÃO PL/TCE/MA Nº 263/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pela Câmara Municipal de Buriti, por meio da Presidente Senhora Naires Marques Freire, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhes conferem o art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer de nº 296/2023, do Ministério Público de Contas, decidem:

a - conhecer a consulta formulada por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelos §§ 1º e 2º, do art. 59, da Lei nº 8.258/2005;

b) responder à consulente, com base no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258/2005, as consultas formuladas a seguir:

b.1) A Câmara Municipal poderá editar lei para alterar o subsídio dos vereadores fixado como valor de remuneração apenas o percentual máximo constitucional, de modo que qualquer aumento no valor do subsídio do deputado estadual resulte, automaticamente, no aumento dos subsídios dos vereadores?

Resposta: É vedada a alteração automática dos subsídios dos Vereadores por ocasião do reajuste dos subsídios dos Deputados Estaduais, tendo em vista o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal e nas Decisões PL-TCE nº 30/2011 e PL-TCE nº 61/2011;

b.2) Havendo Lei municipal aprovada em legislatura anterior que instituiu valor dos subsídios do vereador acima do limite máximo permitido pela constituição federal, é possível a edição de nova lei municipal, com fim decorrigir o equívoco, e aplicar o novo valor para remuneração dos edis durante a mesma legislatura na qual foi aprovada?

Resposta: Após a fixação do valor do subsídio do vereador para a legislatura subsequente, não pode ser ele

novamente alterado no curso dessa legislatura, exceto para, ao verificar-se que o valor fixado foi ilegalmente excedente, se adequar aos limites constitucionais e legais, tendo em vista o Poder de Autotutela que detém a Administração Pública, a teor da Decisão PL-TCE nº 38/2011.

b.3) A fixação e o reajuste do subsídio dos vereadores que não atenderem às exigências e limites constitucionais e legais serão considerados nulos de pleno direito, constituindo irregularidade grave que pode ensejar o julgamento irregular da prestação de contas do gestor responsável no âmbito deste TCE-MA, com a possibilidade de imputação de débito correspondente ao montante auferido ilegalmente a maior pelos vereadores.

c) consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

d) encaminhar uma cópia desta Decisão à consulente Senhora Naires Marques Freire, Presidente da Câmara Municipal de Buriti;

e) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7041/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de São Luís/MA

Responsável: Mittyz Fabíola Carneiro Rodrigues (Secretária Municipal de Administração), CPF nº 522.699.303-04, residente e domiciliada na Rua Professor Pinho Rodrigues, Condomínio Costa Azul, BL. 02, Apto. 104, nº 16, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65.075-740

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Município de São Luís/MA. Exercício financeiro de 2015. Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Legalidade evidenciada pela Unidade Técnica. Apensamento ao processo que trata da prestação de contas correspondente. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 274/2023

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal encaminhados em mídia eletrônica (CD-ROM) pelo Município de São Luís/MA, de responsabilidade da Senhora Mittyz Fabíola Carneiro Rodrigues (Secretária Municipal de Administração), referente aos servidores públicos nomeados no primeiro quadrimestre de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 138/2017/GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a legalidade dos atos de admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de São Luís/MA, referentes ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Mittyz Fabíola Carneiro Rodrigues (Secretária Municipal de Administração), visto que a documentação remetida a este Tribunal de Contas encontra-se em ordem e se revela regular;

2. Determinar o apensamento de cópia desta decisão ao Processo nº 5112/2016 – TCE/MA, relativo à Prestação

de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2015, para os fins legais;

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 17 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 7664/2010 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SINFRA

Responsável: Fernando Antonio Jorge Pires Leal, Secretário Estadual, CPF nº 094.771.283-68

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos, de responsabilidade do Senhor Fernando Antonio Jorge Pires Leal, Secretário Estadual, relativa ao exercício financeiro de 2010. Arquivar os autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 238/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos, de responsabilidade do Senhor Fernando Antonio Jorge Pires Leal, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, data máxima vênua, do Parecer nº 703/2011/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar por meio eletrônico sem o julgamento domérito, em razão do falecimento do responsável, conforme certidão de óbito juntado aos autos com fulcro no disposto no artigo 25 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3192/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Hospital Tarquínio Lopes Filho

Responsável: Luiz Alfredo Netto Guterres Soares Júnior, Diretor-Geral, CPF nº 282.542.443-91, residente na

Rua Santa Quitéria, Quadra 41, Casa 11, Bairro Jardim Eldorado, Turú, São Luís/MA, CEP: 65.067-390
(Período: 01/05/2009 a 31/12/2009)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual de gestão do Hospital Tarquínio Lopes Filho, de responsabilidade do Senhor Luiz Alfredo Netto Guterres Soares Júnior, Diretor-Geral, relativa ao exercício financeiro de 2009. Arquivar os autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 237/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão do Hospital Tarquínio Lopes Filho, de responsabilidade do Senhor Luiz Alfredo Netto Guterres Soares Júnior, Diretor-Geral, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, data máxima vênua, do Parecer nº 21/2020/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem julgar ilíquidáveis as contas do Hospital Tarquínio Lopes Filho, considerando o falecimento do gestor, conforme certidão de óbito juntado aos autos, com fulcro no disposto no art. 24 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Acórdão

Processo nº 7472/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2022

Representante: Núcleo de Fiscalização I

Representado: Adriano Machado de Freitas, Prefeito, CPF nº 037.515.313-60, residente e domiciliado na Avenida Getúlio Vargas, s/nº, Centro, São Vicente Ferrer/MA, CEP: 65.220-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Núcleo de Fiscalização I. Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer. Exercício Financeiro de 2022. Instrução Normativa TCE/MA nº 69/2021. Sistema de Informações do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (INFORME). Conhecimento. Multa.

ACÓRDÃO PL/TCE/MA Nº 309/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I-TCE/MA, com fulcro no inciso VI do art. 43 c/c art. 46 da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Senhor Adriano Machado de Freitas, Prefeito do município de São Vicente Ferrer/MA, exercício financeiro de 2022, que tem como objetivo a fiscalização em relação a Resolução TCE/MA nº 324 de 11/03/2020, que define os instrumentos de fiscalização do Tribunal e na Instrução Normativa TCE/MA nº 69/2021 que institui o Sistema de Informações do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (INFORME), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhes conferem o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do

TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 134/2023/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

a - conhecer da Representação, nos moldes do artigo 43, inciso VI da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, combinado com o artigo 268-A, inciso VI, do Regimento Interno desta Colenda Corte de Contas;

b) aplicar multa ao Senhor Adriano Machado de Freitas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no § 2º do art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 69/2021, devida ao erário estadual sob o código da receita 307, Fundo de Manutenção do TCE (FUMTEC), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1117/2020 – TCE/MA (Originário do Processo nº 2738/2017-TCE/MA)

Natureza: Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento

Exercício: 2016

Origem: Prefeitura de Cururupu/MA

Responsáveis: José Carlos de Almeida Júnior (CPF nº 282.163.693-87), Prefeito, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016 e Rosária de Fátima Chaves (CPF nº 094.137.153-00), Prefeita desde 02/01/2017

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento do cumprimento da Decisão PL-TCE nº 826/2017, de 13/12/2017, assentada no Processo nº 2738/2017 - TCE/MA. Prefeitura de Cururupu/MA. José Carlos de Almeida Júnior, Prefeito, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016. Rosária de Fátima Chaves, Prefeita desde 02/01/2017. Exercício financeiro 2016. Considerar revel, os responsáveis. Aplicar multa. Juntar cópia de RIT. Apensar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 315/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização do cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, quando indicado na decisão objeto do monitoramento (cumprimento da Decisão PL-TCE nº 826/2017, de 13/12/2017, assentada no Processo nº 2738/2017-TCE/MA), referente à Representação em desfavor da Prefeitura de Cururupu/MA, representada pelo Senhor José Carlos de Almeida Júnior, Prefeito, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016 e pela Senhora Rosária de Fátima Chaves, Prefeita desde 02/01/2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 309/2023/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, em:

a) considerar revel, o Senhor José Carlos de Almeida Júnior, Prefeito de Cururupu/MA, exercício no período de 01/01/2013 a 31/12/2016 e a Senhora Rosária de Fátima Chaves, Prefeita de Cururupu/MA, no exercício financeiro de 2017, responsáveis validamente citados nos presentes autos;

b) aplicar ao responsável, Senhor José Carlos de Almeida Júnior, Prefeito de Cururupu/MA, exercício no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso III do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do

Acórdão, com fundamento no art. 67, inciso VIII da LOTCE/MA, em razão descumprimento da alínea “d3” da Decisão PL-TCE nº 826/2017 (art. 67, inciso VIII da Lei 8.258/2005 / item 8, 11 e 14, do Relatório de Instrução nº 2891/2022-NUFIS2/LÍDER6);

c) aplicar à responsável, Senhora Rosária de Fátima Chaves, Prefeita de Cururupu/MA, no exercício financeiro de 2017, multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso III do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, com fundamento no art. 67, inc. VIII, da LOTCE/MA, em razão de descumprimento das determinações constantes das alíneas “d1”, “d3” e “e1” da Decisão PL-TCE nº 826/2017 (art. 67, inciso VIII da Lei 8.258/2005 / item 9, 11, 12 e 14, do Relatório de Instrução nº 2891/2022-NUFIS2/LÍDER6);

d) determinar a juntada de cópia do Relatório de Instrução Conclusivo nº 2891/2022– NUFIS2/LÍDER6, às contas anuais de gestores da Administração Direta de Cururupu/MA, exercício financeiro 2017 (Processo nº 4395/2018), devendo ser considerado quando da análise, julgamento e apreciação das referidas contas, em atendimento ao art. 33 da Resolução TCE/MA nº 324/2020, capítulo I, seção V;

e) determinar o apensamento dos autos às contas anuais de gestores da Administração Direta de Cururupu/MA, exercício financeiro 2016 (Processo nº 4955/2017), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

f) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 90/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos (Fiscalização/Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP)

Exercício: 2020

Origem: Prefeitura de Apicum-Açu/MA

Responsáveis: Cláudio Luiz Lima Cunha (CPF nº 290.217.313-04), Prefeito e Oziel Santos Silva (CPF nº 779.581.87-30), Presidente da CPL

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/accompanhamento das publicações nos Diários Oficiais do Estado do Maranhão, nos Portais da Transparência dos Órgãos, no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), referente ao Município de Apicum-Açu/MA, com fulcro no art. 14 da Instrução Normativa nº 34/2014 e nas Resoluções TCE/MA Nº 324/2020, 326/2020 e 327/2020. Conhecer. Aplicar multa. Recomendar. Apensar. Enviar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 316/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização/accompanhamento das publicações nos Diários Oficiais do Estado do Maranhão, nos Portais da Transparência dos Órgãos, no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), referente ao Município de Apicum-Açu/MA, de responsabilidade dos Senhores Cláudio Luiz Lima Cunha, Prefeito e Oziel Santos Silva, Presidente da CPL, no exercício financeiro de 2020,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na formado art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 3976/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas em:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) aplicar solidariamente aos responsáveis, senhores Cláudio Luiz Lima Cunha, Prefeito de Apicum-Açu/MA e Oziel Santos Silva, Pregoeiro, multa no valor de R\$ 42.600,00 (quarenta e dois mil e seiscentos reais), previsto no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso III do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Acompanhamento nº 03/2021 – NUFIS2/LÍDER6, de 14 de janeiro de 2021, a seguir:

b1) restrição de avisos de informações aos interessados – os avisos dos procedimentos licitatórios (Concorrência nº 002/2020, Pregões Presenciais nºs 019/2020, nº 020/2020, nº 020/2021, Tomada de Preços nºs 006 e 007/2020) foram disponibilizados apenas in loco e ausência de meios de comunicação à distância para obtenção de informações sobre os certames, tendo em vista configurar desvios às normas legais e infralegais que regem a regularidade dos processos licitatórios (art. 13 da Instrução Normativa nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015)/item 3.1, do Relatório de Acompanhamento nº 03/2021-NUFIS2/LÍDER6, Anexo I (documentos anexados) – (multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento, totalizando 06 (seis) procedimentos licitatórios – (multa R\$ 3.600,00)

b2) ausência de disponibilização dos editais no site do município – a área do site destinada à disponibilização de informações e documentos relacionados a certames licitatórios, se encontra inoperante, impossibilitando o acesso dos interessados em participar dessas disputas, às informações mínimas necessárias à formalização de propostas (art. 8º, §1º, IV e §2º da Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011; LC nº 101/2000, art. 48 e 48-A/item 3.2, do Relatório de Acompanhamento nº 03/2021- NUFIS2/LÍDER6) – (multa de R\$ 600,00)

b3) atrasos e ou não encaminhamentos de informações e documentos ao SACOP, tendo em vista configurar desvios às normas legais e infralegais que regem a regularidade dos processos licitatórios, totalizando 64 procedimentos licitatórios, relacionados no Anexo II em documentos anexados (arts. 10, 11 e 12 da IN-34/2014 – TCE/MA / item 3.3 do Relatório de Acompanhamento nº 03/2021-NUFIS2/LÍDER6, Anexo II (documentos anexados) – (multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento (64 eventos)- (multa R\$ 38.400,00);

c) recomendar ao gestor atual da Prefeitura de Apicum Açu, Senhor José de Ribamar Ribeiro ou a quem o substituir que:

c1) adote providências imediatas visando à regularização do funcionamento das opções de pesquisa de informações no Portal da Transparência do Município, viabilizando acesso fácil e direto à área que contenha a relação de procedimentos licitatórios promovidos pelo Município, cronologicamente, em obediência à Lei de Acesso à Informação;

c2) disponibilize no Portal de Transparência do Município, os avisos dos editais dos certames licitatórios promovidos pela Prefeitura, cumprindo as disposições da Lei da Informação e do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, que regula os prazos mínimos a serem observados entre a publicação de avisos e realização efetiva das sessões de cada modalidade de licitação;

c3) proceda alteração no padrão redacional dos processos licitatórios do Município, publicando nos próximos certames Avisos em que conste textualmente e de forma clara e transparente, a informação de que os editais e demais documentos, podem ser obtidos no Portal de Transparência do Município, em conformidade com as disposições da Lei de Acesso à informação (Lei 12.527/2011, art. 8º, §1º, IV e §2º) bem como códigos de acesso a meios de comunicação à distância, no caso telefone e e-mail da Comissão de Licitação, conforme determina o art. 40, VIII da Lei 8666/93;

c4) a implementação de ações que permitam ao Município de Apicum-Açu promover procedimentos licitatórios na modalidade Pregão Eletrônico, visando ao cumprimento do disposto no §3º do art. 1º do Decreto Federal 10.024/2019, tendo em vista ao recebimento Transferências Voluntárias da União, priorizando a realização dos Pregões Eletrônicos em relação aos Presenciais, tendo em vista à tendência de “universalização” do Pregão Eletrônico;

d) determinar o apensamento dos autos à Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Apicum Açu/MA, exercício 2020 (Processo nº 3407/2021), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06

de junho de 2005;

e) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 303/2021 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Entidade: Município de Governador Nunes Freire/MA

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização (NUFIS II)

Representado: Josimar Alves de Oliveira, Prefeito, (CPF nº 225.226.203-63), residente na Rodoviária BR 316, km 66, s/n, Bairro Primavera, Governador Nunes Freire/MA, CEP nº 65.284-000 e Aécio Pereira Santos, Pregoeiro de Governador Nunes Freire (CPF nº 016.459.113-30), Residente na Rua do Campo, nº 56, Centro, Governador Nunes Freire/MA, CEP nº 65.284-000

Procuradores constituídos: Amandio Santo, OAB/MA nº 6633; Raimundo Lima Medeiros Neto, OAB/MA nº 17.181 e Eliana de Sousa Lima, OAB/MA nº 9984

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização (NUFIS II), com pedido de medida cautelar, em desfavoro Senhor Josimar Alves de Oliveira, Prefeito de Governador Nunes Freire/MA e do Senhor Aécio Pereira Santos, Pregoeiro, relativa a supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 01/2021, que tem como objeto a contratação de Serviços de locação de veículos leves, no Pregão Presencial nº 02/2021, que tem como objeto Fornecimento de gás de cozinha GLP e vasilhames e no Pregão Presencial nº 03/2021, tendo por objeto o Fornecimento de água mineral e vasilhames, no exercício financeiro de 2021. Não acolher as alegações de defesa. Considerar procedente a Representação e ilegal as contratações. Aplicar multa. Pensar. Enviar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 317/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização - NUFIS II, em desfavor do Senhor Josimar Alves de Oliveira, Prefeito de Governador Nunes Freire/MA e do Senhor Aécio Pereira Santos, Pregoeiro, relativa a supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 01/2021, que tem como objeto a contratação de Serviços de locação de veículos leves, no Pregão Presencial nº 02/2021, que tem como objeto Fornecimento de gás de cozinha GLP e vasilhames e no Pregão Presencial nº 03/2021, tendo por objeto o Fornecimento de água mineral e vasilhames, no exercício financeiro de 2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 234/2023/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, em:

a) não acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Josimar Alves de Oliveira, Prefeito de Governador Nunes Freire/MA, visto que não logrou êxito em desconstituir as irregularidades aventadas no Relatório de Instrução considerado;

b) considerar procedente a Representação e ilegais, antieconômicas e lesivas ao interesse público as contratações oriundas dos Pregões Presenciais nº 01/2021, nº 02/2021 e nº 03/2021, promovidas pela Prefeitura de

Governador Nunes Freire/MA;

c) aplicar ao responsável, Josimar Alves de Oliveira, Prefeito de Governador Nunes Freire/MA, no exercício financeiro de 2021, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso III do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do descumprimento da Decisão PL-TCE nº 109/2021 (art. 67, inciso VIII da Lei 8.258/2005 / item 8, 11 e 14, do Relatório de Instrução nº 2891/2022-NUFIS2/LÍDER6);

d) determinar o apensamento dos presentes autos às contas anuais dos Gestores da Administração Direta de Governador Nunes Freire/MA, exercício financeiro de 2021 (Processo nº 2283/2022) para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, para que as irregularidades narradas sejam levadas a efeito na ocasião do julgamento das contas de gestão do Senhor Josimar Alves de Oliveira, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

e) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 2863/2021 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Espécie: Outros

Entidade: Município de Vitória do Mearim/MA

Exercício financeiro: 2021

Representante: Starone – O. R. Cavalcante Júnior – ME, inscrita no CNPJ: 20.241.468/0001-85, com sede a Rua Monsenhor Gentil, 335 – Bairro Centro, na cidade de Urbano dos Santos, Estado do Maranhão, por intermédio de seu representante legal, Senhor Marcos Eduardo Cara Sanchez, portador de Cédula de identidade 13.567.939- 4 e CPF: 093.290.238-35

Advogado constituído: Não há

Representados: Raimundo Nonato Everton Silva, Prefeito, (CPF nº 460.546.773-49), residente na Rua 01, Quadra 3, nº 23, Bairro Alto do São Francisco, Vitória do Mearim/MA, CEP nº 65.350-000 e Higgo Leonardo Estrela F Sousa (CPF nº 019.398.483-00), Pregoeiro, Residente na Rua Caminho da Boiada, nº 234, Bairro Centro, São Luís/MA, CEP nº 65.025-200

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Starone – O. R. Cavalcante Júnior – ME, em desfavor do Senhor Raimundo Nonato Everton Silva, Prefeito de Vitória do Mearim/MA e do Senhor Higgo Leonardo Estrela F Sousa, Pregoeiro, relativa a supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 01/2021, cujo objeto trata de prestação de serviços de acesso à internet, visando atender demandas de diversas secretárias do município de Vitória do Mearim, no Exercício Financeiro de 2021. Conhecer a Representação. Considerar procedente. Manter a medida cautelar deferida. Aplicar multa. Apensar. Comunicar. Enviar.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 318/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada

pela empresa Starone – O. R. Cavalcante Júnior – ME, em desfavor do Senhor Raimundo Nonato Everton Silva, Prefeito de Vitória do Mearim/MA e do Senhor Higo Leonardo Estrela F Sousa, Pregoeiro, relativa a supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 01/2021, cujo objeto trata de prestação de serviços de acesso à internet, visando atender demandas de diversas secretárias do município de Vitória do Mearim, no Exercício Financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 473/2023-GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) considerar procedente a representação em relação ao Senhor Higo Leonardo Estrela F Sousa, pregoeiro, em função de rejeição sumária pelo pregoeiro de recurso interposto pela empresa representante no âmbito do Pregão Eletrônico nº 01/2021, o que contraria os princípios constitucionais da legalidade, do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal, previstos nos arts. 5º, caput, incisos LIV e LV e 37, caput, da Carta Política de 1988, bem como ao art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e item 52 do Edital do pregão Eletrônico nº 01/2021;
- c) manter os efeitos da medida cautelar deferida na Decisão PL-TCE nº 32/2022, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, de 08 de março de 2022;
- d) aplicar ao responsável, Senhor Higo Leonardo Estrela F Sousa, pregoeiro, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão de afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal, previstos nos arts. 5º, caput, incisos LIV e LV e 37, caput, da Carta Política de 1988, bem como ao art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e item 52 do Edital do pregão Eletrônico nº 01/2021, que configura ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (art. 67, inciso III da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), combinado com o art. 274, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão / item 2, do Relatório de Instrução nº 3142/2021-NUFIS2/LÍDER4, de 11 de agosto de 2021 e item 2.1, do Relatório de Instrução nº 924/2023-NUFIS02/LÍDER04, de 10 de abril de 2023);
- e) determinar o apensamento dos autos ao Processo de Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Vitória do Mearim /MA, Processo nº 3686/2022, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Everton Silva, Prefeito, para análise em conjunto e em confronto;
- f) comunicar ao representante e aos representados, por meio oficial, o inteiro teor da presente decisão;
- g) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-Geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-Geral de Contas

Processo nº 4943/2020-TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício financeiro: 2020

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Entidade: Prefeitura Municipal de Turilândia/MA

Representados: Alberto Magno Serrão Mendes (ex-Prefeito), CPF: 405.639.873-91, Endereço: Travessa Boa Esperança, nº 32, Bairro: Pilhões, Turilândia/MA, CEP: 65276-000; e Leonardo César Machado de Jesus (Presidente CPL), CPF: 035.117.763-92, Endereço: Rua Cinco, Quadra 15, nº 10, Bairro: Ipem São Cristóvão, São Luís/MA, CEP: 65056-020.

Procuradores Constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136), Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959), Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045) e Gabriel Guerra Amorim de Souza (CPF nº 609.184.193-95)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Turilândia/MA. Omissão tanto na publicação/disponibilização do edital, quanto no envio das informações obrigatórias ao TCE-MA. Manutenção do Acórdão PL-TCE/MA Nº 809/2020. Apensamento à Prestação de contas anual.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 347/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam originalmente de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em face da Prefeitura Municipal de Turilândia/MA, por irregularidades identificadas nos certames; de Tomada de Preços nº 11/2020, que trata de Recuperação de estradas vicinais; e Tomada de Preços nº 12/2020, que trata da Implantação de sistema de abastecimento de água; por omissão na publicação e disponibilização dos editais, como também pelo não envio das informações destes certames ao SACOP, exercício financeiro de 2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com a manifestação do Ministério Público através do Parecer nº 2093/2021/ GPROC3/PHAR, em:

I. MANTER na íntegra a redação do ACÓRDÃO PL-TCE Nº 809/2020, vez que não foi apresentada defesa por parte dos responsáveis;

II. RATIFICAR a multa de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) estipulada no inciso V, do ACÓRDÃO PL-TCE Nº 809/2020;

III. DETERMINAR o apensamento destes autos ao processo que trata da Tomada de Contas da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Turilândia/MA, exercício financeiro 2020, para, quando da sua análise sejam consideradas as ocorrências registradas no Relatório de Instrução nº 2319/2021 NUFIS2/LIDER6, para fins de apuração, quantificação e identificação dos responsáveis pelos possíveis danos causados ao erário em razão dos certames; Tomada de Preços nº 11/2020, que trata de Recuperação de estradas vicinais; e Tomada de Preços nº 12/2020, que trata da Implantação de sistema de abastecimento de água;

IV. DAR ciência às partes, das providências deliberadas, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico-TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membra do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2023

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo Nº 6118/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização I deste TCE/MA (NUFIS I)

Representado: Município de Codó/MA

Responsável: José Francisco Lima Neres (Prefeito), CPF: 372.537.783-91, Endereço: Rua Prefeito Jose Lago, nº 2435, Santo Antonio, Codó/MA, CEP: 65.400-000.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Representante: Núcleo de Fiscalização I (Nufis I). Representado: Senhor José Francisco Lima Neres, Prefeito municipal de Codó, Exercício Financeiro 2021. Multa Regimental. não encaminhar os documentos comprobatórios do questionário e, conseqüentemente, prejudicar o município em relação a avaliação da gestão municipal. Falhas na transparência sejam levadas a efeito na apreciação da Prestação de Contas Anual do Prefeito, Relativa ao exercício financeiro de 2021.

ACORDÃO PL-TCE Nº 348/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que Tratam-se de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I – NUFIS I, decorrente do exercício regular da atividade de fiscalização para verificar o cumprimento das obrigações relativas a apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal, exercício 2022 (ano-base 2021), regulamentado por meio da Instrução Normativa TCE/MA nº 43, de 08 de junho de 2016, alteradas pelas IN TCE/MA nº 46/2017 e IN TCE/MA nº 66/21, possibilitando avaliar o grau de aderência da gestão municipal a determinados processos e controles relacionados às áreas educação, saúde, gestão fiscal, planejamento, meio ambiente, cidades, governança em tecnologia da informação e desenvolvimento econômico, cuja competência foi designada a este Núcleo de Fiscalização I – NUFIS I, por meio da Resolução TCE/MA nº 324 de 11 de março de 2020 e Resolução nº 326, de 22 de abril de 2020 e efetuada com fundamento na Constituição Federal, arts. 70 e 71; na Lei Orgânica deste TCE/MA, artigos 36, 44, IV; no Regimento Interno – TCE/MA, art. 268-A, inc. VI, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 866/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, em:

1. Conhecer da Representação, nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei Orgânica nº 8.258/2005;
2. Aplicar multa ao Senhor JOSÉ FRANCISCO LIMA NERES, Prefeito de Município de CODÓ/MA, fixada a conduta, o nexos de causalidade e a responsabilidade do gestor por não encaminhar os documentos comprobatórios do questionário e, conseqüentemente, prejudicar o município em relação a avaliação da gestão municipal, conclui-se pela aplicação da multa de R\$ 600,000 (SEISSENTOSREIAS), conforme determinado no art.5º § 2º da IN TCE/MA nº 43/16 e alteração dada pela IN TCE/MA nº 66/21, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação desta Decisão;
3. Determinar a juntada destes autos ao processo de prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Codó/MA, exercício financeiro 2021, nos termos do § 2º do art. 43 da Resolução TCE/MA nº 324/2020 TCE. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membra do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5181/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação - Recurso de Reconsideração

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Município de Cedral/MA

Responsável: Fernando Gabriel Amorim Cuba – Prefeito, CPF 225.741.153-68, Endereço: Avenida Jacinto Passinho, nº 62, Bairro – Centro, CEP: 65.260-000 – Cedral/MA

Recorrente : Fernando Gabriel Amorim Cuba

Recorrido : Acórdão PL-TCE/MA N.º 159/2022

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração interposto contra decisão plenária. EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021. Acórdão PL-TCE nº 159/2022. Conhecimento. Improvimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 325/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Fernando Gabriel Amorim Cuba, Prefeito, contra a deliberação proferida no Acórdão PL-TCE nº 159/2022, que decidiu pelo não acolhimento das alegações/justificativas da defesa e aplicação de multa, exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por preencher alguns dos requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 284 do Regimento Interno do TCE;

II. Negar provimento ao Recurso de Reconsideração, tendo em vista que o recorrente não possui elementos para retificação do Acórdão PL-TCE nº 159/2022;

III. Manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 159/2022;

IV. Dar ciência às partes envolvidas acerca das providências deliberadas, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico -TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros- Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de Junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3016/2021 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo Especial Legislativo do Maranhão

Responsável: Othelino Nova Alves Neto (Presidente)

Procurador(es) Constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Especial Legislativo do Maranhão. Ausência de Irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 305/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Especial Legislativo do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Othelino Nova Alves Neto (Presidente), referente ao exercício financeiro de 2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 509/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, em julgar regular a prestação de contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a

consequente quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 10402/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Aldenora Medeiros dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Aldenora Medeiros dos Santos, viúva do ex-segurado Maximiano Medeiros Santos, matrícula n.º 00340096-00, falecido, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Referência 03, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 479 /2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária à Aldenora Medeiros dos Santos, viúva do ex-segurado Maximiano Medeiros Santos, matrícula n.º 00340096-00, falecido, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Referência 03, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, outorgada pelo Ato, de 22 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIII n.º 228, do dia 29 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 192/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7478/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Valdene Cardoso Faria Pereira

Beneficiário(a): Divaldo da Costa Nascimento

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada do 2º Sargento PM Divaldo da Costa Nascimento, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 489/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada do 2º Sargento PM Divaldo da Costa Nascimento, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1358, de 17 de junho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica- TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 31/2023/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10409/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Auto Ribeiro da Rocha

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Auto Ribeiro da Rocha, viúvo da ex-segurada Maria do Amparo Queiroz Rocha. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N° 509/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão concedida a Auto Ribeiro da Rocha, viúvo da ex-segurada Maria do Amparo Queiroz Rocha, falecida no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato de 31 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 174/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10420/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Ermelinda da Silva Gusmão

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Ermelinda da Silva Gusmão, viúva do ex-militar José de Ribamar Gusmão. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 510/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Ermelinda da Silva Gusmão, viúva do ex-militar José de Ribamar Gusmão, Transferido para Reserva Remunerada na função de 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 22 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 89/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10435/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Joana Mires da Conceição Menezes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Joana Mires da Conceição Menezes, viúva do ex-militar Ariosvaldo da Silva Costa. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 511/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Joana Mires da Conceição Menezes, viúva do ex-militar Ariosvaldo da Silva Costa, Reformado na função de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 07 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 268/2023/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10511/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Raimunda Alves dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0811232-70.2018.8.10.0040 – Ação de Obrigação de fazer, em sede de Tutela de Urgência, em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz – MA, com paridade, concedida a Raimunda Alves dos Santos, companheira do ex-Militar Domingos da Silva Miranda. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 512/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0811232-70.2018.8.10.0040 – Ação de Obrigação de fazer, em sede de Tutela de Urgência, em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz – MA, com paridade, concedida a Raimunda Alves dos Santos, companheira do ex-Militar Domingos da Silva Miranda, falecido no exercício da função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 08 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 87/2023/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII,

da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 242/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Carlos Alberto Soares Campos

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão previdenciária, com paridade, concedida a Carlos Alberto Soares Campos, viúvo da ex-Segurada Eulina Maria Cutrim Campos. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 513/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária, com paridade, concedida a Carlos Alberto Soares Campos, viúvo da ex-Segurada Eulina Maria Cutrim Campos, aposentada no cargo em Comissão, Símbolo Isolado, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 18 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica- TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 429/2023/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 258/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Georlene Medina Feitosa e Outros

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Georlene Medina Feitosa, viúva e aos filhos menores, Geovanna Medina Feitosa e João Ricardo Medina Feitosa, dependentes legais do ex-segurado Ricardo da Silva Feitosa. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 514/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Georlene Medina Feitosa, viúva e aos filhos menores, Geovanna Medina Feitosa e João Ricardo Medina Feitosa, dependentes legais do ex-segurado Ricardo da Silva Feitosa, falecido no exercício do cargo de Agente Estadual de Execução Penal, Classe A, Referência 01, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, outorgada pelo Ato de 30 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 307/2023/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 298/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Noeme Bezerra Theodoro

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Noeme Bezerra Theodoro, viúva do ex-segurado Amaro José Theodoro. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 515/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Noeme Bezerra Theodoro, viúva do ex-segurado Amaro José Theodoro, aposentado no cargo de Professor Adjunto (TIDE), Classe I, Referência 01, Grupo Magistério Superior, outorgada pelo Ato de 18 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 328/2023/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire

Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 308/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Sinesia Figueiredo Araújo

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Sinesia Figueiredo Araújo, viúva do ex-segurado Edson Martins Araújo. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 516/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Sinesia Figueiredo Araújo, viúva do ex-segurado Edson Martins Araújo, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato de 03 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 415/2023/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 733/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): José Portugal Rosa

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a José Portugal Rosa, viúvo da ex-Segurada Maria do Carmo Ramos Rosa. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 517/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a José Portugal Rosa, viúvo da ex-Segurada Maria do Carmo Ramos Rosa, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, outorgada pelo Ato de 03 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica- TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 4044/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 261/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Ivone de Fátima Santos Magalhães

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Ivone de Fátima Santos Magalhães, servidor(a) da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 520/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ivone de Fátima Santos Magalhães, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Enfermeiro, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 695, de 20 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 53/2023/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10260/2016 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto - Presidente

Beneficiário (a): Maria dos Reis Evangelista de Sousa Mota

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária à Maria dos Reis Evangelista de Sousa Mota, matrícula 00605-3 no cargo de Professor Classe “D”, Nível IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF- RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito .

DECISÃO CP-TCE N.º 555/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de aposentadoria voluntária à Maria dos Reis Evangelista de Sousa Mota, matrícula 00605-3 no cargo de Professor Classe “D”, Nível IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 0028/2016, publicado no Diário Oficial do Município. Poder Executivo Municipal de Caxias-MA, Ano XXII, nº 3038, de 11 de maio de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 4093/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13847/2016 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência Social de Aldeias Altas

Responsável: José Benedito da Silva Tinoco

Beneficiário (a): Delmiro Andrade da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por idade de Delmiro Andrade da Silva, matrícula nº 964-1, no cargo de Motorista. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF- RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA

Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 556/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de aposentadoria por idade de Delmiro Andrade da Silva, no cargo de Motorista, outorgada pelo Ato nº 252/2016, publicado no Mural ao prédio sede da Prefeitura Municipal de Aldeias Altas, Estado do Maranhão, em 14 de setembro de 2016 expedido pelo Fundo de Previdência Social de Aldeias Altas, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 542/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8171/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente do IPREV

Beneficiário: Paulo Ricardo Lago Teixeira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, ex-offício, para reserva remunerada, do Soldado PM Paulo Ricardo Lago Teixeira, matrícula nº 418982, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 557/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, ex-offício, para reserva remunerada, do Soldado PM Paulo Ricardo Lago Teixeira, matrícula nº 418982, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 1057/2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXIII, nº 066, do dia 08 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 419/2023/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8613/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente do IPREV

Beneficiário: Gilberto de Jesus Pinto Meireles

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, do 3º Sargento PM Gilberto de Jesus Pinto Meireles, matrícula I.D nº 411966-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 558/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º Sargento PM Gilberto de Jesus Pinto Meireles, matrícula I.D nº 411966-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 1360/2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXIII, nº 116, do dia 24 de junho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 299/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Procurador de Contas

Processo nº 8620/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente do IPREV

Beneficiário: Hildebrando Diniz da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, do 2º Tenente PM Hildebrando Diniz da Silva, matrícula nº 0000055640, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 559/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Tenente PM Hildebrando Diniz da Silva, matrícula nº 0000055640, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 2123/2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXII, nº 243, do dia 27 de dezembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 403/2023/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8965/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário (a): Ana Martins de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Ana Martins de Sousa, viúva do ex-segurado Cleber Pereira de Sousa, matrícula nº 00326888-00, aposentado no cargo de Investigador de Polícia, 2ª Classe, do Grupo Segurança, Subgrupo, Atividade de Polícia Civil. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 561/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária à Ana Martins de Sousa, viúva do ex-segurado Cleber Pereira de Sousa, matrícula nº 00326888-00, aposentado no cargo de Investigador de Polícia, 2ª Classe, do Grupo Segurança, Subgrupo, Atividade de Polícia Civil, outorgada pelo Ato, de 07 de março de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIII n.º 050, do dia 15 de março de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 264/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8613/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente do IPREV

Beneficiário: Gilberto de Jesus Pinto Meireles

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, do 3º Sargento PM Gilberto de Jesus Pinto Meireles, matrícula I.D nº 411966-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 558/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º Sargento PM Gilberto de Jesus Pinto Meireles, matrícula I.D nº 411966-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 1360/2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXIII, nº 116, do dia 24 de junho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 299/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Procurador de Contas

Processo nº 8654/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente do IPREV

Beneficiário: Lourenço Carvalho de Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, do 1º Sargento PM Lourenço Carvalho de Melo, matrícula I.D nº 413039-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 560/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º Sargento PM Lourenço Carvalho de Melo, matrícula I.D nº 413039-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 1369/2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXIII, nº 116, do dia 24 de junho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 303/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8973/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário (a): Joaquina Josefina Ribeiro Barbosa da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Joaquina Josefina Ribeiro Barbosa da Silva, viúva do ex-servidor Maurício José da Silva, matrícula nº 00009614-00, falecido no exercício do cargo de Especialista em Saúde, Especialidade Médico Veterinário, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo, Nível Superior, da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 562/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária à Joaquina Josefina Ribeiro Barbosa da Silva, viúva do ex-servidor Maurício José da Silva, matrícula nº 00009614-00, falecido no exercício do cargo de Especialista em Saúde, Especialidade Médico Veterinário, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo, Nível Superior, da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão, outorgada pelo Ato, de 02 de outubro de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII n.º 193, do dia 11 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 4053/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator),

Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 412/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Woldon de Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Woldon de Castro, companheiro da ex-servidora Ironilde de Jesus Souza Sampaio, matrícula n.º 00843011-00, falecida em atividade no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo, Nível Superior. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 564/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária a Woldon de Castro, companheiro da ex-servidora Ironilde de Jesus Souza Sampaio, matrícula n.º 00843011-00, falecida em atividade no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo, Nível Superior, outorgada pelo Ato, de 18 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIII n.º 247, do dia 27 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 4033/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 681/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Jacquelyne Lima da Cruz e outros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Jacquelyne Lima da Cruz, viúva e a Andrey Vitor Lima da Cruz e Adryan Murilo Lima da Cruz, filhos menores do ex-militar Márcio André Santos da Cruz, matrícula n.º 00857404-01, falecido no exercício da função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 565/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária à Jacquelyne Lima da Cruz, viúva e a Andrey Vitor Lima da Cruz e Adryan Murilo Lima da Cruz, filhos menores do ex-militar Márcio André Santos da Cruz, matrícula n.º 00857404-01, falecido no exercício da função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato, de 03 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIII n.º 234, do dia 09 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 201/2023/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 792/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Maria Helena e Silva de Santana

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria Helena e Silva de Santana, viúva do ex-servidor Luis José de Santana, matrícula n.º 00299971-02, falecido em atividade no cargo de Professor 40 horas, Classe A, Referência 02, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 566/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária à Maria Helena e Silva de Santana, viúva do ex-servidor Luis José de Santana, matrícula n.º 00299971-02, falecido em atividade no cargo de Professor 40 horas, Classe A, Referência 02, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato, de 03 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIII n.º 233, do dia 06 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 4083/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º,

VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº4360/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Francisco Frazão

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Francisco Frazão, viúvo da ex-segurada Gildete Maria Santos Silva Frazão, matrícula n.º 00342562-00, aposentada no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 567/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária a Francisco Frazão, viúvo da ex-segurada Gildete Maria Santos Silva Frazão, matrícula n.º 00342562-00, aposentada no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, outorgada pelo Ato, de 30 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV n.º 085, do dia 08 de maio de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 298/2023/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4414/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente
Beneficiário (a): Thaynara do Nascimento Silva (filha menor)
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Thaynara do Nascimento Silva, filha menor do ex-servidor Osvaldo Souza Silva, matrícula nº 00256650-00, falecido no exercício do cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 568/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária à Thaynara do Nascimento Silva, filha menor do ex-servidor Osvaldo Souza Silva, matrícula nº 00256650-00, falecido no exercício do cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato, de 03 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIII n.º 233, do dia 03 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 355/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 6456/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Retificação de Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiária: Vanessa Alves da Luz

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria por Invalidez de Vanessa Alves da Luz, matrícula nº 368717-1, no cargo de Técnico Municipal Nível Médio, área de Enfermagem, Classe I, Nível VII, Padrão “B”, lotada na Secretaria Municipal de Saúde-SEMUS. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 569/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a retificação do ato de aposentadoria por Invalidez de Vanessa Alves da Luz, matrícula nº 368717-1, no cargo de Técnico Municipal Nível Médio, área de Enfermagem, Classe I, Nível VII, Padrão “B”, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, outorgada pela Portaria nº 601/2022, de 22 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XLII, nº 140, do dia 29 de julho de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica

do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 3996/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9399/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente do IPREV

Beneficiário: Benjamim Alves Nepomuceno Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, ex-offício, para reserva remunerada, do Major PM Benjamim Alves Nepomuceno Filho, matrícula nº 0000055004, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 563/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, ex-offício, para reserva remunerada, do Major PM Benjamim Alves Nepomuceno Filho, matrícula nº 0000055004, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 1968/2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXII, nº 198, do dia 19 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 223/2023/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 809/2017 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV
Responsável: Guilberth Marinho Garcês – Presidente do IPREV
Beneficiário (a): Geruza Gonçalves Moreira
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Geruza Gonçalves Moreira, matrícula nº 0000749713, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 6. Grupo Educação. Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 449/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de aposentadoria voluntária de Geruza Gonçalves Moreira, matrícula nº 0000749713, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 6. Grupo Educação. Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 3001/2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI n.º 100, do dia 30 de maio de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 93/2023/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 930/2017 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência de Coelho Neto (IPSMCN)
Responsável: Benedito Lopes Fernandes – Presidente
Beneficiário (a): Maria de Jesus Lopes
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de Maria de Jesus Lopes, matrícula nº 374, no Cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Coelho Neto. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 451/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de Maria de Jesus Lopes, matrícula nº 374, no Cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Coelho Neto, outorgada pelo Decreto nº 333/2016, de 05 de janeiro de 2016, publicado na Prefeitura Municipal de Coelho Neto-MA, do dia 05 de janeiro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência

de Coelho Neto (IPSMCN), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 164/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1028/2017 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Fundo de Aposentadorias, Pensões e Assistência de Porto Franco-MA

Responsável: Raimundo Barros Moreira Santos – Diretor Geral do FAPAP

Beneficiário (a): Maria de Jesus Carvalho dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Maria de Jesus Carvalho dos Santos, matrícula nº 015/98, no cargo de Professora do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal- STF- RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 452/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Maria de Jesus Carvalho dos Santos, matrícula nº 015/98, no cargo de Professora do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 001/FAPAP/2011, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Terceiros, do dia 27 de janeiro de 2011, expedido pelo Fundo de Aposentadorias, Pensões e Assistência de Porto Franco-MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 163/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1168/2017 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas (BarreirinhasPREV)

Responsável: Fábio Gonçalves Rocha – Gestor do BarreirinhasPREV

Beneficiário (a)(s): Maria Ester Costa Silva, Bibiane Costa Silva e Edinaldo Costa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria Ester Costa Silva, companheira, Bibiane Costa Silva e Edinaldo Costa Silva, filhos, de José Joaquim dos Santos, falecido no exercício do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 453/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de concessão de pensão previdenciária à Maria Ester Costa Silva, companheira, Bibiane Costa Silva e Edinaldo Costa Silva, filhos, de José Joaquim dos Santos, falecido no exercício do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgadas pela Portaria nº 001/2016, de 29 de abril de 2016, expedido pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas (BarreirinhasPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 128/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2579/2017 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras (IMPP)

Responsável: Antonio Alves Pereira – Presidente do IMPP

Beneficiário (a): Osmar Oliveira Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria compulsória de Osmar Oliveira Lima, matrícula nº 2380-1, na função de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Infraestrutura. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 454/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de aposentadoria compulsória de Osmar Oliveira Lima, matrícula nº 2380-1, na função de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Infraestrutura, outorgada pelo Decreto nº 46/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Prefeitura Municipal de Pedreiras-MA, Ano V, nº 18, do dia 25 de janeiro de 2017, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras (IMPP), os Conselheiros integrantes da

Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 92/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2588/2017 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras (IMPP)

Responsável: Antonio Alves Pereira – Presidente do IMPP

Beneficiário (a): Maria Luciete Leite Saraiva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de serviço e contribuição de Maria Luciete Leite Saraiva, matrícula nº 381, no Cargo de Professora, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF- RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 455/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de aposentadoria por tempo de serviço e contribuição de Maria Luciete Leite Saraiva, matrícula nº 381, no Cargo de Professora, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 017/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Prefeitura Municipal de Pedreiras-MA, Ano IV, nº 143, do dia 28 de julho de 2016, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras (IMPP), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3878/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº2607/2017 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras (IMPP)

Responsável: Antonio Alves Pereira – Presidente do IMPP

Beneficiário (a): Emilia Maria Gomes de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de serviço e contribuição de Emilia Maria Gomes de Oliveira, matrícula nº 198-1, na função de Agente Administrativo, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 456/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de aposentadoria voluntária por tempo de serviço e contribuição de Emília Maria Gomes de Oliveira, matrícula nº 198-1, na função de Agente Administrativo, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 050, de 22 de dezembro de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Prefeitura Municipal de Pedreiras-MA, Ano V, nº 018, do dia 25 de janeiro de 2017, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras (IMPP), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3920/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Presidência

Apostilamento de Nome

APOSTILAMENTO DE NOME Nº 02/2023/TCE/MA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, declara que a servidora Lilian Madeiros Gomes Levy, matrícula nº 11981, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, passa a assinar pelo nome de Lilian Madeiro Gomes, conforme Certidão de Divórcio contida nos autos do Processo SEI nº 23.000885.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Gabinete dos Relatores**Edital de Citação**

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 3224/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Vargas/MA

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Fabiana Rodrigues Mendes Félix

O Conselheiro Daniel Itapary Brandão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, que, por este meio, CITA a Senhora Fabiana Rodrigues Mendes Félix, não localizada em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 3224/2022 – TCE/MA, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Presidente Vargas/MA, relativa ao exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa, no prazo 30 (trinta) dias, quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 4156/2022, constante no mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório de instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, no qual ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o Processo nº 3224/2022 – TCE/MA, para consultas e vistas, por meio do site eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 06/07/2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator

Secretaria de Gestão**Portaria**

PORTARIA TCE/MA Nº 608, DE 06 DE JULHO DE 2023.

Concessão de férias a servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Juliana Barbalho Desterro e Silva Coelho, matrícula nº 13201, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2023, nos períodos de 23/08 a 06/09/2023 – 15 (quinze) e de 08/01 a 22/01/2024 – 15 (quinze) dias.

Art. 2º Fundamentação legal: art. 109 da Lei nº 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 602, DE 05 DE JULHO DE 2023.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias de férias, relativas ao exercício de 2021, anteriormente concedidas pela Portaria TCE/MA nº 804/2022, do servidor Cid Veiga Arruda, matrícula nº 9076, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.000987.

Art. 2º Conceder as férias alteradas do servidor, do período de 01/11 a 30/11/2023, no período de 22/10 a 20/11/2023.

Art. 3º Fundamentação legal: Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 607, DE 06 DE JULHO DE 2023.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 20 (vinte) dias de férias, relativas do exercício de 2023, anteriormente concedidas pela Portaria TCE/MA nº 502/2023, do servidor Jorge Alencar Neto, matrícula nº 6940, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal.

Art. 2º Conceder as férias alteradas do servidor, do período de 03/07 a 22/07/2023, nos períodos de 17/07 a 26/07 – 10 (dez) dias e de 21/08 a 30/08/2023 – 10 (dez) dias.

Art. 3º Fundamentação legal: Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 604, DE 05 DE JULHO DE 2023.

Ratificação de concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando Ofício nº 125/2023/SEGEP/RH.

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a Portaria nº 050/2023-SRH/SEGEP, de 03 de julho de 2023, que concedeu ao servidor Linaldino Gomes Estrela, matrícula nº 10819, Auxiliar de Serviços/Motorista, Referência 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, 150 (cento e cinquenta) dias de licença prêmio por assiduidade, sendo 90 (noventa) dias referentes ao quinquênio 2017/2022, 30 (trinta) dias referentes ao quinquênio 2012/2017 e 30 (trinta) dias referentes ao quinquênio 2007/2012 no período de 03/07 a 29/11/2023, com base no artigo 145 da Lei 6.107/94, tendo em vista o que consta no Processo nº 00115933/2023, datado de 28/06/2023 e Processo SEI/TCE-MA nº 23001000.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 605, DE 06 DE JULHO DE 2023.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Emílio Ricardo Santos Bandeira Lima, matrícula nº 7096, Auditor Estadual de Controle Externo, 30 (trinta) dias de licença-prêmio por assiduidade, relativos ao quinquênio de 2004/2009, no período de 06/11 a 05/12/2023, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.000673.

Art.2º Fundamentação legal do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 611, DE 10 DE JULHO DE 2023.

Concessão de férias a servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Alexandre Ayrton Muniz de Abreu, matrícula nº 7641, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2023, nos períodos de 01/08 a 15/08/2023 – 15 (quinze) e de 16/10 a 30/10/2023 – 15 (quinze) dias, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.000992.

Art. 2º Fundamentação legal: art. 109 da Lei nº 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 615, DE 10 DE JULHO DE 2023.

Concessão de Progressão Funcional por Tempo

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando o que consta dos autos do Processo SEI nº 23.001023– TCE/MA,

RESOLVE:

Art.1º Progredir, na forma do art. 14 da Lei 11.134/2019, o servidor do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro abaixo:

| MAT. | NOME | CARGO | DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO | DE Classe/ Padrão | PARA Classe/Padrão |
|-------|-----------------------|--------------------------------------|------------------------------|-------------------|--------------------|
| 10967 | Pedro Cantanhede Dias | Auditor Estadual de Controle Externo | 01/07/2023 | AUD11 | AUD12 |

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros à data da aquisição do direito do servidor, conforme quadro acima.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 617, DE 10 DE JULHO DE 2023.

Concessão de teletrabalho a servidor no âmbito da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,
RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho integral ou parcial ao(s) servidor(es) constante(s) no anexo a esta Portaria, no período de 01/07/2023 a 31/07/2023, nos termos do Processo SEI/TCE-MA Nº 23.001008.

Art. 2º Os horários individuais de cada servidor em regime de teletrabalho (integral ou parcial) serão cadastrados diretamente no sistema MENTORH, de acordo com os Planos de Teletrabalho e Termos de adesão e responsabilidade, todos os anexos ao Processo SEI.

Art. 3º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA Nº 365, de 30 de março de 2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Extrato de Termo de Cooperação

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23.000482; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; CNPJ Nº 06.989.347/0001-95 e o Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA), CNPJ Nº. 05.483.912/0001-85, OBJETO: tem por objeto a cooperação entre as partes, bem como estabelecer regras e condições que possibilitem o intercâmbio e a integração de informações e base de dados de interesse recíproco entre o TCE-MA e o MPMA, definidas neste instrumento, com a finalidade de proporcionar a pesquisa, consulta a dados cadastrais e emissão de relatórios, sem valor de certidão, voltados à elaboração de políticas públicas relacionadas às suas atividades institucionais, bem como o aperfeiçoamento das atividades de fiscalização, para coibir e evitar práticas que tenham o potencial de gerar desperdícios de recursos públicos, propiciar o acesso público às informações custodiadas pelos partícipes e corroborar com a transparência das suas ações. PRAZO DE VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, a partir da data de sua publicação. DATA DA ASSINATURA – 14/06/2023. São Luís, 10 de julho de 2023. Juliana Barbalho Desterro e Silva Coelho COLIC/SUPEC-TCE/MA.

Outros

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23-000732. OBJETO: Aquisição de bebedouro para garrafão de 20 litros, para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cuja participação é exclusiva para ME/EPP, nos termos da Lei Complementar 147/2014. PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a Empresa Vencedora e Adjudicatária do item único, LICITASP DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA – CNPJ 48.277.417/0001-22. TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL: R\$ 2.416,75 (DOIS MIL, QUATROCENTOS E DEZESSEIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS). DATA DA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE: 07/07/2023. São Luís - MA, 10 de julho de 2023. Catarina Delmira Boucinhas Leal. Pregoeira.

Outros**COMUNICAÇÃO DE DILAÇÃO DE PRAZO**

10/07/2023

A SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

CONSIDERANDO o resultado da fiscalização publicado no Diário Oficial do TCE em 07/06/2023, que notificou os responsáveis pelas entidades ali relacionadas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação, regularizarem a situação cadastral de diversos órgãos e entidades junto ao Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis (SIGER) procedessem a correção de dados juntos a Receita Federal do Brasil; CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Contabilidade do Maranhão, representado por sua Presidente, a Contadora Ana Ligia Coelho Martins, expôs que para regularizar a situação era necessário uma série de procedimentos.

CONSIDERANDO a informação circunstanciada da Unidade Técnica deste TCE que entendeu que os argumentos trazidos pelo Conselho Regional de Contabilidade são plausíveis quanto a dilatação do prazo para regularizaçãodas situações cadastrais junto ao CNPJ dos fundos públicos, entendo também que tal entendimento poderia ser aplicado nas situações análogas das demais entidades, apenas havendo adaptação quanto ao prazo solicitado pela representante legal do Conselho Regional de Contabilidade.

CONSIDERANDO a anuência do Secretário de Fiscalização com a informação alhures mencionada que o melhor para resolver a controvérsia é a dilação do prazo para regularização da situação cadastral dos órgãos e entidades junto ao Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis (SIGER), e que a prorrogação do prazo em 45 (quarenta e cinco) dias é mais que razoável;

CONSIDERANDO a decisão do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão que entendeu oportuna a dilação de prazo.

COMUNICA QUE: O prazo para cumprimento da obrigação estabelecida no resultado da fiscalização, publicado em 07 de junho de 2023, que evidenciou a necessidade de correção de informações de órgão e entidades junto ao SIGER, tem seu termino em 24 de agosto de 2023.

FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO